



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1117183-44.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fesp Federação das Unimeds de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana de Souza Neves Salinas**

Vistos.

Com a detida análise dos documentos que instruem a inicial, percebe-se, ainda que em juízo perfunctório, que há verossimilhança nas alegações iniciais e plausibilidade do direito invocado. Com efeito, parece abusiva a restrição à contratação do novo plano de saúde em virtude da idade "acima da regra" e doenças pré-existentes, até porque, como é cediço, os segurados da Unimed Paulistana foram contemplados com o direito à portabilidade extraordinária de plano de saúde em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, de modo que não estarão sujeitos a novos períodos de carência ao exercer esse direito. E a recusa à contratação de novo plano, com amparo em doença pré existente, nada mais é, em juízo de delibação, que uma verdadeira burla a este direito. Existe igualmente o fundado risco de dano de difícil reparação consistente no fato de que o autor e sua família não poderiam ficar com os riscos da falta de cobertura de plano de saúde durante o tramitar desta lide. Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que adotem os procedimentos necessários para implantação imediata do contrato de adesão, proposta nº 8751175, em nome dos autores como beneficiários do plano denominado UNIPLAN ADESÃO PRATA QUALI, registrado na ANS sob nº 474.089/15-1, respeitando todas as condições contratuais, assim como enviem para a residência dos autores o boleto bancário referente à mensalidade com vencimento dia 20, conforme as regras contidas no contrato de adesão firmado, bem como as carteirinhas e todos os demais documentos administrativos para a utilização do declinado plano de saúde, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00. **Intimem-se os Representantes legais da ré a respeito desta decisão.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

31ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1115/1117, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6218, São Paulo-SP - E-mail: sp31cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Servirá cópia da presente decisão como ofício aos Representantes Legais das rés.

Cite-se, por mandado, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

**Ao Representante Legal de
UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS (UNIMED-FESP)**
CNPJ sob nº 43.643.139/0001-66
Rua José Getúlio, 78/90 - Aclimação

e

**Ao Representante Legal de
QUALICORP ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA**
CNPJ sob nº 03.609.855/0001-02
Rua Dr. Plínio Barreto, nº 365

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**